



**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 5.349/2021

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	07	06	2021
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Altera o caput do art. 4º e os §§ 1º, 4º, 5º do art. 4º da Lei nº 3.736, de 05 de agosto de 2010, que dispõe sobre a criação do endereço social no município de Imbituba/SC.

Despacho do Presidente:

Foi designado relator: Vereador Bruno Pacheco da Costa, em 16/06/2020.

Michell Nunes

Vice- Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final

I - Relatório:

Trata-se de projeto de lei que pretende a alteração da Lei nº 3.736, de 05 de agosto de 2010, que dispõe sobre a criação do endereço social no município de Imbituba/SC.

O projeto foi protocolado nesta Casa legislativa em 07/06/2021, sendo lido na sessão ordinária do mesmo dia para a devida publicidade.

Em 07/06/2021 o projeto de lei foi encaminhado para esta Comissão para análise da legalidade e constitucionalidade.

A comissão, em reunião realizada no dia 09/06/2021, deliberou no sentido de solicitar o parecer jurídico da Casa, o qual foi apresentado na data de 15/06/2021, no sentido do projeto estar em consonância com o TAC.

É o sucinto relatório.

II – Análise

ANÁLISE

Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final.



Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Conforme exposição de motivos do prefeito Rosivaldo da Silva Júnior, o projeto visa alterar a redação do art. 4º, com o objetivo de ajustar aos princípios constitucionais e aquelas acordadas no TAC assinado entre o Poder Executivo Municipal e o Ministério Público Estadual, decorrente do auto de inquérito civil nº 06.2018.00003427-1.

Inicialmente tem-se que o projeto em comento está em conformidade com o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 111 e art. 70 da lei orgânica.

[...]

Art. 111. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

[...]

Art. 70 - A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, representados, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

E ainda a matéria em questão é de interesse local, nos termos do art. 30, inc.I, da Constituição Federal, corroborado pelo o Art. 15 da Lei Orgânica Municipal de Imbituba:

“Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

X - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes da Lei Federal e Estadual;

No que toca a matéria tem-se que a mesma visa adequar a legislação atual ao TAC firmado, sendo que as alterações encontram-se de acordo com o ajustado com o Ministério Público, conforme salientou a assessora jurídica em seu parecer:

A medida pretendida vem ao encontro de todo o arcabouço jurídico relacionado ao direito ambiental ecologicamente equilibrado, fartamente insculpido na Constituição Federal (art. 225, caput). Assim, louvável a matéria proposta pois, sob a ótica do meio ambiente, reflete preocupação com a diretriz constitucional e o dever do Poder Público em adotar práticas que barrem o crescimento desordenado e o parcelamento



irregular do solo.

[...]

Como reforço de argumento, a matéria presente no Projeto de Lei está intimamente conexas ao que trata o Termo de Ajustamento de Conduta (Cláusula 13ª), porquanto se verifica nas alterações propostas pela Administração Pública que não há previsão de Denominação Social em áreas *sub judice*.

[...]

Assim, a presente lei irá atender o interesse local, pois existem várias vias pré-existentes que acabavam não sendo reconhecidas oficialmente, ante o marco temporal estabelecido na lei municipal de 2010.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação.

Encaminhe-se à comissão de Obras e Urbanismo para análise do mérito.

Bruno Pacheco da Costa  
Relator

### III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de lei nº 5.349/2021.

Bruno Pacheco da Costa  
Relator

### RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

#### Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião realizada no dia 16 de junho de 2021, através do sistema de deliberação digital, votou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº5.349/2021.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2021.

**Ausente**

Eduardo Faustina da Rosa

**Presidente**

**Favorável**

Michell Nunes

**Vice-Presidente**

**Favorável**

Bruno Pacheco

**Membro**